



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.560-B, DE 2019

(Do Sr. Osires Damaso)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho das rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará, a Filadélfia, em Tocantins; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. BOSCO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade, com proposta de Indicação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho das rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222.

Art. 2º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte ligação rodoviária:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	PONTOS DE PASSAGEM	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
	Redenção – Conceição do Araguaia – Colinas do Tocantins – Palmeirante – Filadélfia	PA - TO	413		

.....”(NR)

Art. 3º O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, para incluir importante trecho rodoviário localizado nos Estados do Pará e do Tocantins. Trata-se de formalidade necessária para que as vias possam receber investimentos federais.

O trecho, composto pelas rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222, permite o fluxo de bens e serviços entre destacados Municípios desses Estados. Redenção/PA é reconhecido produtor de gado de corte e, recentemente, passou a produzir soja. Filadélfia/TO também tem intensa atuação na pecuária e agricultura, além de relevante produção mineral. Colinas do Tocantins/TO tem forte vocação para eventos e realiza diversas feiras e exposições anuais.

Segundo a Agência Tocantinense de Transportes e Obras, na parte tocantinense do trecho que se pretende federalizar circularam, em 2017, mais de três mil e quinhentos veículos por dia. No ano, foi verificado o tráfego de mais de um milhão e trezentos mil veículos. A propósito, a intensidade de tráfego de caminhões na região se deve à existência do Pátio Intermodal de Colinas (TO), próximo ao Município de Palmeirante, que permite o acesso das cargas provenientes das rodovias dos Estados do Pará, do Tocantins e do Maranhão à Ferrovia Norte-Sul.

A Agência destaca que naquele ano (2017), no trecho tocantinense,

houve 64 acidentes, alguns deles fatais, que resultaram em 14 mortes e vários feridos. Esse cenário evidencia a necessidade de investimento em obras e recomposição asfáltica, frequentemente superior à capacidade financeira dos Estados.

A região é atravessada longitudinalmente por rodovias federais importantes, como a BR-155, a BR-226 e a BR-230. Entretanto, nesse ponto, não há rodovia federal que faça a ligação transversal entre elas. A criação de rodovia federal com os trechos aqui sugeridos harmonizaria, portanto, o desenho da malha rodoviária federal da região.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para vermos aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado OSIRES DAMASO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*](#))

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

- a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;
- b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:
 - capital estadual;
 - ponto importante da orla oceânica;
 - ponto da fronteira terrestre.
- c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;
- d) permitir o acesso:
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.
- e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1 - Nomenclatura:

2.2.1.0 - De acordo com a sua orientação geográfica geral, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;
- b) Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;
- c) Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;
- d) Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

e) Ligações: as rodovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.

2.2.1.1 - No caso de rodovias conduzindo a pontos de fronteira, estas terão sempre a ordem de citação dos seus Pontos de Passagem: de modo a coincidir seu ponto final com o ponto da fronteira.

2.2.1.2 - As designações das rodovias federais no Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

2.2.1.2.0 - O símbolo "BR", inicial, indica qualquer rodovia federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva

Conforme quadro a seguir.

2.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO km	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	km
	<u>RODOVIAS RADIAIS</u>				
010	Brasília - Paraná - Carolina - Porto Franco - Guamá - Belém	DF-GO-MA-PA	1.901	-	-
020	Brasília - Posse - Barreiras - Picos - Fortaleza	DF-GO-BA-PI-CE	1.882	-	-
030	Brasília - Montalvânia - Carinhonha (porto fluvial do S. Francisco) - Brumado - Ubaitaba - Campinho	DF-GO-MG-BA	915	-	-
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro (praça Mauá)	DF-GO-MG-RJ-GB	1.172	-	-
050	Brasília - Cristalina - Uberlândia - Uberaba - Ribeirão Preto - Campinas - São Paulo - Santos	DF-GO-MG-SP	1.051	040	106
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande - Fronteira com o Paraguai	DF-GO-MT	1.281	-	-
070	Brasília - Jaraguá - Aragarças - Cuiabá - Cáceres - Fronteira com a Bolívia	DF-GO-MT	1.286	-	-
080	Brasília - Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Entroncamento com BR-158. <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.581, de 24/12/1986)</u>			-	-

101	<u>RODOVIAS LONGITUDINAIS</u> Touros - Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Feira de Santana - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio - Mangaratiba - Angra dos Reis - Caraguatatuba - Santos - Iguape - Antonina - Joinville - Itajaí - Florianópolis - Tubarão - Osório - São José do Norte - Rio Grande	RN-PB-PE-AL-SE-BA-ES-RJ-GB-SP-PR-SC-RS	4.517	-	-
104	Macau - Pedro Avelino - Lajes - Cerro Corá - Ligação - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Maceió	RN-PB-PE-AL	522	-	-
110	Areia Branca - Mossoró - Augusto Severo - Patos - Monteiro - Cruzeiro do Nordeste - Petrolândia - Paulo Afonso - Ribeira do Pombal - Alagoinhas - Entronc. c/BR - 324	RN-PB-RN-PE-PB-PE-AL-BA	1.065	-	-
116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além - Paraíba - Teresópolis - Entronc. c/BR-493-Entronc. c/BR-040- Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão	CE-PB-CE-PE-BA-MG-RJ-GB-RJ-SP-PR-SC-RS	4.468	-	-
120	Araçuaí - Capelinha - Guanhães - Itabira - Nova Era - São Domingos do Prata - Ponte Nova - Ubá - Cataguases - Leopoldina - Providência - Volta Grande - Bom Jardim - Forno	MG-RJ	897	-	-
122	Chorozinho (BR-116) - Solonópole - Iguatú - Juazeiro do Norte - Petrolina - Juazeiro - Urandi - Montes Claros	CE-PE-BA-MG	1.554	-	-
135	São Luís - Peritoró - Pastos Bons - Bertolínia - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia - Barreiras - Correntina - Montalvânia - Januária - Montes Claros - Curvelo - Cordisburgo - Belo Horizonte	MA-PI-BA-MG	2.446	-	-
146	Patos de Minas - Araxá - Poços de Caldas - Bragança Paulista	MG-SP	611	-	-
153	Marabá - Araguaína - Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo - Soledade - Cachoeira do Sul - Bagé - Aceguá	PA-GO-MG-SP-PR-SC-RS	3.555	-	-
154	Itumbiara - Ituiutaba - Campina Verde - Nhandeara - Entronc. c/BR-153	GO-MG-SP	433	-	-
156	Cachoeira de Santo Antônio - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Fronteira com a Guiana Francesa (<u>Trecho com redação dada pela Lei nº 6.555, de 22/8/1978</u>)	AP	912	-	-
158	Altamira - São Felix do Araguaia - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jataí - Paranaíba - Três Lagoas - Panorama - Dracena - Presidente Venceslau - Porto Marcondes - Paranavaí - Campo Mourão - Laranjeiras do Sul - Campo Erê - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento	PA-MT-GO-MT-SP-PR-SC-RS	3.670	080	115

163	Tenente Portela - Itapiranga - São Miguel D'Oeste - Barracão - Guaira - Porto Morumbi - Dourados - Rio Brillante - Campo Grande - Rondonópolis - Cuiabá - Porto Artur - Cachimbo - Santarém - Alenquer - Óbidos - Tiriós - Fronteira c/ Suriname (Trecho com redação dada pela Lei nº 6.648, de 16/05/1979) (*) ¹	RS-SC-PR-MT-PA	4.064	060	67
174	Cáceres - Mato Grosso - Vilhena - Canumã - Manaus - Caracará - Boa Vista - Fronteira c/Venezuela	MT-RO-AM-RR	2.860	080	188
210	RODOVIAS TRANSVERSAIS Macapá - Caracará - Içana - Fronteira c/Colômbia	AP-AM	2.323	-	-
222	Fortaleza - Piripiri - Itapeturu Mirim - Santa Inês - Açailândia - Vila Felinto Müller - Marabá - Entroncamento BR-158 (Trecho com Redação dada pela Lei nº 6.976, de 14/12/1981)	CE-PI-MA-PA	1.507	010	74
226	Natal - Santa Cruz - Currais Novos - Augusto Severo - Pau dos Ferros - Jaguaribe - Crateús - Teresina - Presidente Dutra - Grajaú - Porto Franco - Entronc. c/BR-153	RN-CE-PI-MA-GO	1.487	-	-
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos - Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Jatobal - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá - Lábrea - Benjamim Constant	PB-CE-PI-MA-PA-AM	4.918	101 110 135	8 17 52
232	Recife (Praça Rio Branco) - Arcoverde - Salgueiro - Parnamirim	PE	565	101	8
235	Aracaju - Jeremoabo - Canudos - Juazeiro - Petrolina - Remanso - Caracol - Bom Jesus - Alto Parnaíba - Araguacema - Cachimbo	SE-BA-PE-BA-PI-MA-GO-PA	2.220	101	10
242	São Roque - Seabra - Ibotirama - Barreiras - Paranã - São Felix do Araguaia - Vale do Xingu - Porto Artur (BR-163)	BA-GO-MT	2.049	20 101	90 5
251	Ilhéus - Pontal - Buerarema - Camacan - Salinas - Montes Claros - Unaí - Brasília - Ceres - Xavantina - Cuiabá	BA-MG-GO-DF-GO-MT	2.098	116 122	30 34
259	João Neiva (BR-101) - Governador Valadares - Guanhanes - Serro - Gouveia - Curvelo - Felixlândia (BR-040)	ES-MG	605	116	5
262	Vitória-Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Icém - Três Lagoas - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumbá	ES-MG-SP-MT	2.253	101 153 158	15 49 28
265	Muriae - Barbacena - São João Del Rei - Lavras - Boa Esperança - Carmo do Rio Claro - São Sebastião do Paraíso - Bebedouro - São José do Rio Preto	MG-SP	849	040	16
267	Leopoldina - Juiz de Fora - Caxambu - Poços de Caldas - Araraquara - Lins - Presidente Venceslau - Rio Brillante - Porto Murinho	MG-SP-MT	1.835	040 060 116 163	23 14 7 44

¹ Redação adaptada pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados

272	São Paulo - Sorocaba - Ibaiti - Campo Mourão - Goio Erê - Guaíra	SP-PR	833	-	-
277	Paranaguá - Curitiba - Irati - Relógio - Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	730	165	11
280	São Francisco do Sul - Joinville - Porto União - São Lourenço do Oeste - Barracão - Dionísio Cerqueira	SC-PR-SC	580	101	7
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel d'Oeste - Ponte Rio Peperiguaçu (Prolongamento) <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 9.078, de 11/7/1995)</i>	SC	650	101	14
283	Campos Novos (BR-282) - Capinzal - Concórdia - Seara - Chapecó - São Carlos - Palmito - Mondaí - Itapiranga (fronteira com a Argentina)	SC	251	-	-
285	Araranguá - Jacinto Machado - Timbé - Bom Jesus - Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	SC-RS	738	-	-
287	Montenegro - Santa Cruz do Sul - Rincão dos Cabrais - Santa Maria - Santiago - São Borja. <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/6/1982)</i>	-	-	-	-
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	721	116 158	17 40
293	Pelotas - Bagé - Santana do Livramento - Quaraí - Uruguaiana	RS	536	116 158	6 35
304	RODOVIAS DIAGONAIS Boqueirão do Césario - Aracati - Mossoró - Lajes - Natal	CE-RN	416	101 226	20 16
307	Taumaturgo - Porto Valter - Cruzeiro do Sul - Benjamim Constant - Içana - Fronteira c/Venezuela	AC-AM	1.500	-	-
316	Belém - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim - Cabrobô - Floresta - Petrolândia - Palmeira dos índios - Maceió	PA-MA-PI-PE-AL	2.032	101 104 135 153 230	22 46 26 125 95
317	Lábrea - Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasília - Assis Brasil	AM-AC	879	-	-
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho - Entroncamento com a BR-364 (Trevo do Roque) <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	AM-RO	885,4.	-	-
324	Balsas (BR-230) - Ribeiro Gonçalves - São Raimundo Nonato (BR-020) - Remanso (BR-235) - Jacobina - Feira de Santana - Salvador	MA-PI-BA	1.045	-	-
330	Balsas - Bom Jesus - Xique Xique - Seabra - Jequié - Ubaitaba	MA-PI-BA	994	-	-
342	Carinhanha - Espinosa - Salinas - Araçuaí - Teófilo Otoni - Linhares	BA-MG-ES	837	101	29
343	Luis Correia - Piripiri - Teresina - Floriano - Bertolândia	PI	747	226 230 316	39 12 76
349	Aracaju - Entonc. c/BR-101 - Itapicuru - Olindina - Mundo Novo - Seabra - Bom Jesus da Lapa - Santa Maria da Vitória - Correntina - Posse (BR-020)	SE-BA-GO	1.035	-	-

352	Goiânia - Ipameri - Patos de Minas - Abaeté - Pitangui - Pará de Minas	GO-MG	610	-	-
354	Cristalina - Patos de Minas - Formiga - Lavras - Cruzilha - Caxambu - Vidinha - Engenheiro Passos	GO-MG-RJ	895	-	-
356	Belo Horizonte - Muriaé - Campos - São João da Barra	MG-RJ	456	040	30
359	Mineiros - Coxim - Corumbá	GO-MT	628	-	-
361	Patos - Piancó - São José do Belmonte - Entronc. c/BR-232	PB-PE	230	-	-
363	Baía de Santo Antônio (Porto) - Alto da Bandeira	RN	9	-	-
364	Limeira - Matão - Frutal - Campina Verde - São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Tarauacá - Cruzeiro do Sul - Japiim - Fronteira c/Peru	SP-MG-GO-MT-RO-AC	4.196	070 153 163 174 262 267	92 26 238 140 8 44
365	Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - Ituiutaba - São Simão	MG	874	-	-
367	Santa Cruz Cabrália - Coroa Vermelha - Porto Seguro - Araçuaí - Diamantina - Gouveia	BA-MG	695	-	-
369	Oliveira - Campo Belo - Boa Esperança - Campos Gerais - Alfenas - Serrania - Caconde - Pirassununga - Ourinhos - Londrina - Jandaia do Sul - Campo Mourão - Cascavel	MG-SP-PR	1.161	153 267 272	10 32 45
373	Limeira - Itapetininga - Apiaí - Ponta Grossa - Três Pinheiros - Francisco Beltrão - Barracão	SP-PR	898	163 272 277	5 10 99
374	Presidente Venceslau - Ourinhos - Avaré - Boituva - São Paulo	SP	600	050 153 267 369	10 15 10 28
376	Dourados - Paranavaí - Maringá - Apucarana - Ponta Grossa - São Luís do Purunã - Curitiba - Garuva (BR-101)	MT-PR	849	163 277 369	12 56 18
377	Carazinho - Santa Bárbara - Cruz Alta - Santiago - Alegrete - Quaraí	RS	489	285 290	48 33
381	São Mateus - Nova Venécia - Barra de São Francisco - Mantena - Central de Minas - Divino das Laranjeiras - Governador Valadares - Ipatinga - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG-SP	980	-	-
383	Conselho Lafaiete - São João Del Rei - Caxambu - Vidinha - Itajubá - Campos do Jordão - Pindamonhangaba - Ubatuba	MG-SP	543	267 354 356	9 23 10
386	São Miguel d'Oeste - Iraí - Carazinho - Soledade - Porto Alegre	SC-RS	484	116	16
392	Rio Grande (Porto) - Pelotas - Santa Maria - Tupanciretã - Santo Ângelo - Fronteira c/Argentina	RS	617	-	-
393	Cachoeiro de Itapemirim - Itaperuna - Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entronc. c/BR-116	ES-RJ-MG-RJ	420	040	12

	<u>LIGAÇÕES</u>	RR	140	-	-
401	Boa Vista - Fronteira c/ Guiana				
402	Entronc. c/BR-135 - Parnaíba (BR-343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR-222)	MA - PI - CE	467	-	-
403	Acaraú - Sobral (BR-222) - Cratêus (BR-226)	CE	267	-	-
404	Piripiri - Cratêus - Novo Oriente - Catarina - Iguatu - Icó	PI-CE	481	343	15
405	Mossoró - Jucuri - Mulungu - Apoti - Itau - São Francisco do Oeste - Pau dos Ferros - Rafael Fernandes - José da Penha - Uirauna - Antenor Navarro - Marizópolis (BR-230)	RN-PB	245	-	-
406	Macau - Jandaira - João Câmara - Natal	RN	187	-	-
407	Piripiri - São Miguel do Tapuio - Pimenteiras - Bocaina - Picos - Petrolina - Juazeiro - Rui Barbosa - Iramaia - Contendas - Suçuarana (BR-030) - Anagé - (BR-116)	PI-PE-BA	1.251	-	-
408	Campina Grande - Recife	PB-PE	137	-	-
409	Feijó - Santa Rosa	AC	152	-	-
410	Ribeira do Pombal - Tucano	BA	32	-	-
411	Entronc. c/BR-307 - Elvira	AM	256	-	-
412	Farinha - Sumé - Monteiro	PB	144	-	-
413	Entronc. c/BR-307 - Caxias (Estirão do Equador)	AM	140	-	-
414	Porangatú - Niquelândia - Anápolis	GO	339	-	-
415	Ilhéus - Itabuna - Vitória da Conquista	BA	238	-	-
417	Afuá - Anajás - Ponta de Pedras	PA (Ilha de Marajó)	240	-	-
418	Caravelas - Nanuque - Carlos Chagas - Teófilo Otoni	BA - MG	289	342	29
419	Rio Verde de Mato Grosso - Aquidauana - Jardim	MT	304	267	14
420	Pojuca (BR-110) - Santo Amaro - São Roque - Nazaré - Lage - Mutuípe - Jequiriça - Ubaira - Santa Inês - Itaquara - Jaguaquara - Entronc. c/BR-116	BA	236	-	-
421	Ariquemes - Alto Candeias - Guajará Mirim	RO	282	-	-
422	Pontos de Passagem: Entroncamento com BR-230 (Novo Repartimento)/ Tucuruí/ Cametá/ Limoeiro do Ajuru. <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 10.789, de 28/11/2003)</u>	PA	367	230	15
423	Caruaru - Garanhuns - Paulo Afonso - Juazeiro	PE-AL-BA	535	-	-
424	Arco Verde - Garanhuns - Maceió	PE-AL	148	101 316	11 13
425	Abunã - Guajará Mirim	RO	128	-	-
426	Entronc. c/BR-230 - Santana dos Garrotes - Princesa Izabel - Entronc. c/BR-232	PB-PE	142	-	-
427	Currais Novos - Pombal	RN-PB	189	-	-
428	Cabrobó (BR-116) - Petrolina	PE	180	-	-
429	Vila Rondônia (BR-364) - Costa Marques (Rio Guaporé)	RO	299	-	-

430	Barreiras - Santana - Bom Jesus da Lapa - Caetité	BA	499	-	-
431	Jundiá (entroc. c/ BR-174) - Santa Maria do Boiaçu (Trecho acrescido pela Lei nº 10.030, de 20/10/2000)	RR	125	-	-
432	Entroc. c/ BR-401 - Cantá-Novo Paraíso (entroc. c/ BR-174/BR 210) (Trecho acrescido pela Lei nº 10.031, de 20/10/2000)	RR	185	-	-
433	(RR-202) do km 183 da BR-401 (Boa Vista-Normandia) ao km 675,50 da BR-174 183 (Trecho acrescido pela Lei nº 10.739, de 24/9/2003)	RR	183	-	-
436	Entroncamento com a BR-158 (Aparecida do Taboado) - Ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	MS	14,4	-	-
440	Entroncamento BR-040/MG-Entroncamento BR-267/MG (Trecho acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)	MG	9,0	-	-
447	Porto de Vitória (Cais de Capuaba) - Entroncamento com BR-262 (Trecho acrescido pela Lei 11.122, de 31/5/2005)	ES	10,3	-	-
448	Entroncamento com a BR-116/RS-118 - Entroncamento com a BR-290 (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	RS	22		
450	Entroncamento com a BR-020 Entroncamento com a BR-040 (Trecho acrescido pela Lei nº 10.606, de 19/12/2002)	DF	36,0		
451	Bocaiúva (BR-135) - Governador Valadares	MG	315	259	15
452	Rio Verde - Itumbiara - Tupaciguara - Uberlândia - Araxá	GO-MG	500	153 365	6 32
453	Entrada BR-287 - Lajeado - Caxias do Sul - Aratinga - Torres (Trecho com redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/6/1982)	-	-	-	-
454	Porto Esperança - Forte Coimbra (Fronteira c/Bolívia)	MT	50	-	-
456	Nhandeara - São José do Rio Preto - Matão	SP	213	-	-
457	Cristalina - Goiânia	GO	175	-	-
458	Conselheiro Pena - Tarumirim - Iapú - Entronc. c/BR-381	MG	137	381	6
459	Poços de Caldas - Lorena (BR-116) - Mambucaba (BR-101)	MG-SP-RJ	333	-	-
460	Cambuquira - Lambari - São Lourenço	MG	76	267	7
461	Divisa SP/MG (Hidrelétrica de Água Vermelha)/ Iturama (entroncamento com BR-497)/ União de Minas/entroncamento com BR-365 (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.731, de 26/6/2008)	MG	120	-	-
462	Patrocínio - Perdizes - Entronc. c/BR-262	MG	84	-	-
463	Dourados - Ponta Porã	MT	123	-	-
464	Ituiutaba - Prata - Uberaba - Entronc. c/BR-146	MG	300	-	-
465	Garganta Viúva Graça (BR-116) - Santa Cruz (BR-101)	GB-RJ	39	-	-

466	Apucarana - Ivaiporã - Pitanga - Guarapuava - União da Vitória - Porto União	PR-SC	319	-	-
467	Porto Mendes - Toledo - Cascavel	PR	112	-	-
468	Palmeira das Missões - Coronel Bicaco - Campo Novo – Três Passos (Fronteira com a Argentina) <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.406, de 21/3/1977)</i>	RS	99	-	-
469	Porto Meira - Foz do Iguaçu - Parque Nacional	PR	30	-	-
470	Navegantes - Itajaí - Blumenau - Curitiba - Campos Novos - Lagoa Vermelha - Nova Prata - Montenegro – São Jerônimo - Camaquã (BR-116) <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.504, de 13/12/1977)</i>	SC-RS	740	-	-
471	Soledade - Santa Cruz do Sul - Encruzilhada do Sul - Canguçu - Pelotas - Chuí	RS	668	153 392	40 56
472	Frederico Westphalen - Três Passos - Santa Rosa - Porto Lucena - Porto Xavier - São Borja - Itaqui - Uruguaiana - Barra do Quaraí <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.504, de 13/12/1977)</i>	RS	489	-	-
473	São Gabriel (BR-290) - Bajé (BR-293) – Aceguá - Herval – Entrocamento BR-471 <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.776, de 30/4/1980)</i>				
474	Aimorés - Ipanema - Caratinga	MG	117	-	-
475	Lages - Tubarão	SC	211	-	-
476	Apiaí - Curitiba - Lapa - São Mateus - Porto União	SP-PR-SC	410	373	32
477	Canoinhas - Papanduva - Blumenau	SC	178	470	20
478	Limeira - Sorocaba - Registro - Cananéia	SP	324	-	-
479	Januária - Arinos - Brasília	MG-GO-DF	424	-	-
480	Pato Branco - Entronc. c/BR-280 - São Lourenço do Oeste - Xanxerê - Chapecó - Erechim	PR-SC-RS	188	-	-
481	Cruz Alta - Arroio do Tigre - Sobradinho - Santa Cruz do Sul <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/6/1982)</i>	RS	173	-	-
482	Safrá (BR-101) - Cachoeiro de Itapemirim - Jerônimo Monteiro - Guaçuí - Carangola - Fervedouro (BR-116) - Viçosa - Piranga - Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	ES-MG	299	-	-
483	Itumbiara - Paranaíba	GO-MT	304	364	10
484	Colatina - Itaguaçu - Afonso Cláudio - Guaçuí - São José do Calçado - Bom Jesus do Itabapoana - Itaperuna	ES-RJ	273	393	25
485	Entronc. c/BR-116 - Parque Nacional das Agulhas Negras - Vale dos Lários - Garganta do Registro (BR-354)	RJ-MG	35	-	-
486	Itajaí - Brusque - Vidal Ramos - Bom Retiro (BR-282)	SC	150	-	-
487	Porto Felicidade (BR-163) - Pontal do Tigre - Campo Mourão - Ponta Grossa	MT-PR	615	158	29

488	Entroncamento com a BR-116 - Santuário de Aparecida - Entroncamento com a BR-116 Anel Viário da Basílica de Nossa Senhora Aparecida (Trecho acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)	SP	5,9	-	-
489	Prado-Entronc. c/BR-101	BA	35	-	-
490	Campo Alegre (BR-050) - Ipameri - Caldas Novas - Morrinhos (BR-153)	GO	142	-	-
491	São Sebastião do Paraíso (BR-265)- Monte Santo de Minas - Arceburgo - Guaxupé - Alfenas - Varginha - Entronc. c/BR-381	MG	240	-	-
492	Morro do Coco (BR-101) - Cardoso Moreira (BR-356) - São Fidelis - Cordeiro - Nova Friburgo - Bonsucesso - Sobradinho (BR - 116) - Posse (BR-040) - Pedro do Rio (BR-040) - Avelar - Massambará (BR-393)	RJ	367	-	-
493	Entroncamento com a BR-101 Norte (Manilha) - Entroncamento com a BR-116 Norte (Santa Guilhermina) - BR-116 Norte - BR-040 - Entroncamento com a BR-116 Sul - Entroncamento com a BR-101 Sul - Porto de Itaguaí (Trecho acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)	RJ	128	-	-
494	Entronc. c/BR-262 - Divinópolis - São João Del Rei - Andrelândia - Volta Redonda - Angra dos Reis	MG-RJ	370	-	-
495	Teresópolis - Itaipava (BR-040)	RJ	40	-	-
496	Pirapora - Corinto	MG	130	-	-
497	Uberlândia - Campina Verde - Iturama - Porto Alencastro - Entronc. c/ BR-158	MG-MT	321	-	-
498	Monte Pascoal - Entronc. c/BR-101	BA	12	-	-
499	Entronc. c/BR-040 - Cabangu	MG	15	-	-
-	Uberlândia - Campo Florido - Planura (Trecho acrescido pela Lei nº 6.933, de 13/07/1981)	MG	-	-	-
	Belém - Capanema - Bragança - Vizeu - Carutapera - Turiaçu - Madragoa - Cururupu - Mirinzal - Joaquim Antônio - Bequimano - Entronc. MA - 106 - Itaúna. (Trecho acrescido pela Lei nº 9.830, de 2/9/1999)	PA-MA	644	316	199
	Jucuri (entroncamento das rodovias RN-014 e BR-405) - divisa RN/CE - entroncamento das rodovias CE-266 e BR-116 (Trecho acrescido pela Lei nº 10.540, de 1/10/2002)	RN/CE	79	-	-
	Novo Lino (entroncamento c/ BR-101) - Colônia Leopoldina - Ibateguara - São José da Laje (entroncamento c/BR-104) (Trecho acrescido pela Lei nº 10.960, de 7/10/2004)	AL	58	-	-
	Uiraúna (entroncamento com a BR-405 - Poço Dantas/PB - divisa PB/CE - Icó/CE (entroncamento com a BR-116) (Trecho acrescido pela Lei nº 11.003, de 16/12/2004)	PB/CE	75	-	-

Entroncamento com BR-293/Quaraí/Ponte da Concórdia (fronteira com o Uruguai) (Trecho acrescido pela Lei nº 11.475, de 29/5/2007)	RS	1,1	-	-
Entroncamento com BR-101 (km 249) /contorno de Serra/Entroncamento com BR-101 (km 275) (Trecho acrescido pela Lei nº 11.729, de 24/6/2008)	ES	19,7	-	-
Entrocamento com a BR-101/Aeroporto Regional Sul (Trecho acrescido pela Lei nº 11.862, de 15/12/2008)	SC	4,8	-	-
Pedro Canário (entroncamento c/BR-101) - Taquaras - divisa ES/BA - Três Corações - divisa BA/MG - Nanuque (entroncamento c/BR-418) (Trecho acrescido pela Lei nº 11.911, de 31/3/2009)	ES/BA/MG	73	-	-
Vilhena- Colorado do Oeste – Cerejeiras-Pimenteiras (Trecho acrescido pela Lei nº 12.264, de 21/6/2010)	RO	162	-	-
(VETADO na Lei nº 12.397, de 23/3/2011)				
Entroncamento com a BR-285 (Bom Jesus/RS) - Divisa RS/SC - São Joaquim/SC - Urubici/SC - entroncamento com a BR-282 (Bom Retiro/SC) (Trecho acrescido pela Lei nº 13.689, de 5/7/2018)	RS-SC	161	-	-
Total		115.005	-	3.061
Total sem Superposição		111.944	-	-

* A extensão superposta, quando ocorre, consta apenas na rodovia de maior numeração.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, por força do art. 32, inciso XX, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.560, de 2019, do Deputado Osires Damaso. A proposição pretende incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trechos de rodovias localizadas nos Estados do Pará e do Tocantins.

Na justificção, o autor argumenta que a medida é necessária para possibilitar a destinação de recursos federais para melhorias nas vias. Esclarece que a região por onde passa as rodovias apresenta intensa atividade agrícola e que o tráfego de veículos vem aumentando. Sustenta, ainda, que a ligação seria conveniente por promover ligação transversal entre rodovias federais que cruzam os Estados longitudinalmente.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva

pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei aqui apreciado, de autoria do nobre Deputado Osires Damaso, pretende alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação — PNV —, visando a incluir trechos rodoviários localizados nos Estados do Pará e do Tocantins, hoje sob administração estadual.

A medida é bem-vinda, pois trata de integrar ao sistema viário federal ligação estratégica na região onde se encontra. Não somente por ter em sua área de influência Municípios de destacada atividade econômica, mas por promover a integração transversal entre dois eixos rodoviários longitudinais que atravessam os Estados. Esse tipo de ligação é importante por proporcionar rotas alternativas entre as vias, o que impacta diretamente na dinâmica do transporte de cargas nas localidades de sua região de influência.

Nesse sentido, essa é a principal característica que viabiliza a adoção da medida proposta, não somente por sua virtude de complementar a malha rodoviária federal nesses Estados, mas também por cumprir requisito estabelecido pela Lei para inclusão de trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação.

Uma das hipóteses que o item 2.1.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, estabelece como requisito para a inclusão de trechos rodoviários no PNV, é que se trate de rodovias que permitam “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais (item c)”. Os trechos previstos na proposição atendem a esse requisito, pois ligam a BR-155, próximo a Redenção-PA, até a BR-230 em Filadelfia-TO, cruzando, antes, a BR-226, em Colinas do Tocantins-TO.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, o projeto merece aprovação, dada a relevância dessas ligações rodoviárias e da sua demanda por recursos para expansão, manutenção e reparos, o que contrasta com a limitada capacidade de investimento dos Estados.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.560, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.560/2019, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Mauro Lopes - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Alexandre Leite, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, David Soares, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hugo Leal, José Nelto, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nereu Crispim, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Sergio Vidigal, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.560, DE 2019

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, trecho das rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará, a Filadélfia no Tocantins.

Autor: Deputado OSIRES DAMASO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.560, de 2018, originário da Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Federal Osires Damaso cria norma que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “*aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.*”

Para tanto, o projeto inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal trechos de rodovias localizadas nos Estados do Pará e do Tocantins – PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222 – que ligam o Município de Redenção, no Estado do Pará, ao Município de Filadélfia, no Tocantins.

Colhe-se da Justificação da proposição que a inclusão objetiva o recebimento de verbas federais para melhorias das vias, uma vez que as rodovias representam importante trecho rodoviário entre os estados do Pará e Tocantins. O referido trecho apresenta tráfego rodoviário intenso, em razão da importante produção e atuação agropecuária da região, de modo que os investimentos para manutenção e conservação das vias estariam acima da capacidade financeira dos estados.

Ademais, além de promover ligação transversal entre rodovias federais que cruzam os Estados longitudinalmente, consta da Justificação que a criação da rodovia federal proposta se harmoniza com toda a malha viária da região.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227703059800>



A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Repetimos: a proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para análise do mérito, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei objetiva alterar a Relação Descritiva das Rodovias do sistema Rodoviário Federal com a inclusão de vias rodoviárias que são administradas por mais de um estado-membro. Assim, a proposição altera o sistema nacional de viação, **cuja competência legislativa é privativa da União, ex vi do art. 21, XII, “e” e XXI; e do art. 22, IX e XI, da Constituição da República.**

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que **não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo** da Constituição da República de 1988.

No tocante à **juridicidade**, entretanto, é preciso ressaltar que a proposição legislativa em exame não é mais adequada para atingir o objetivo pretendido, qual seja, de inclusão de novos trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação (PNV).



Isso se deve ao fato de que entre a sua apresentação e a análise feita por esta Comissão de Constituição e Justiça, a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação e em cujo anexo constava a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, foi expressamente revogada em sua totalidade pela Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Ocorre que, junto com a referida revogação, a Lei nº 14.273/2021 inovou o ordenamento jurídico alterando a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e incluindo o art. 41-A que estabeleceu que *“serão elaboradas segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente por ato do Poder Executivo as relações descritivas(...)”* das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rinter, a Rede de Integração Nacional.

Ou seja, a partir da referida modificação, a Lei passou a atribuir a elaboração das relações descritivas das rodovias federais a ato do Poder Executivo.

Além disso, a partir da vigência da Lei nº 14.273/2021, deixou de existir uma relação descritiva das rodovias federais brasileiras prevista em lei e passível de alteração por meio da aprovação de proposição legislativa pelo Congresso Nacional.

Diante do que se expõe, portanto, evidencia-se que a presente proposição se afigura **injurídica** por não constituir mais meio adequado para inclusão das rodovias constantes do Projeto de Lei na relação descritiva das rodovias federais.

Constatada a **injuridicidade** da proposição em questão, resta prejudicada a análise da **técnica legislativa** empregada.

No entanto, considerando a relevância da matéria proposta, os esforços empreendidos pelo Ilustre Deputado Osires Damaso, autor do Projeto, e os benefícios dela advindos aos passageiros que transitam por tais rodovias e ao desenvolvimento econômico da região, sugerimos o envio de Indicação ao Poder Executivo por esta Comissão de Constituição e Justiça, de modo a reforçar a necessidade do aprimoramento do Plano Nacional de Viação na forma proposta no projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.560, de 2019, restando prejudicada a análise da técnica legislativa, mas, concomitantemente, propomos a este plenário a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 6 de June de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227703059800>



INDICAÇÃO Nº ,DE 2022

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Sugere ao Poder Executivo a inclusão nas Relações Descritivas das Rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das Rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional, trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura,

Esta proposição busca incluir nas Relações Descritivas das rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rede de Integração nacional, trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

A presente sugestão teve origem na iniciativa do Ilustre Deputado Osires Damaso e que culminou na apresentação do Projeto de Lei nº 5.560/2019.

O referido projeto tramitou regularmente pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, onde obteve aprovação, nos termos do voto do Relator.

Porém, quando da análise da matéria por esta Comissão de Constituição e Justiça, constatou-se que, atualmente, esta padece de vício de injuridicidade, já que, entre sua apresentação e a sua análise por esta Comissão, houve a expressa revogação da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação - e do respectivo anexo da Lei, no qual constava a relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal que se pretendia modificar a partir da inclusão das rodovias acima descritas, - por meio da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

A partir da vigência da Lei nº 14.273/2021, portanto, alterou-se a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de viação, por meio da inclusão do art. 41-A que estabeleceu que “*serão elaboradas*



segundo os critérios desta Lei e atualizadas, anualmente por ato do Poder Executivo as relações descritivas(...)” das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rinter, a Rede de Integração Nacional.

Desta forma, a modificação em questão passou a atribuir a elaboração das relações descritiva das rodovias federais a ato do Poder Executivo e revogou a relação descritiva das rodovias federais brasileiras prevista em Lei, o que acabou por prejudicar a continuidade da referida Proposição, considerando que não há mais possibilidade de que haja inclusão de rodovias no Subsistema Rodoviário Federal e na Rede de Integração Nacional por intermédio da aprovação de proposição legislativa pelo Congresso Nacional.

Entretanto, dada a relevância da matéria e de seus meritórios objetivos, busca-se solicitar atuação do Poder Executivo no sentido de viabilizar investimentos federais em rodovias que cumprem importante papel tanto para o deslocamento da população na região quanto para o transporte de mercadorias.

A propósito, da Justificação apresentada pelo Deputado Osires Damaso no Projeto de Lei 5.560/2019 é possível compreender a dimensão e a importância que estas rodovias têm para o desenvolvimento da região. A seguir, descreve-se trecho dos fundamentos trazidos pelo Ilustre autor, senão vejamos:

“O trecho, composto pelas rodovias PA-287, TO-335, TO-010 e TO-222, permite o fluxo de bens e serviços entre destacados Municípios desses Estados. Redenção/PA é reconhecido produtor de gado de corte e, recentemente, passou a produzir soja. Filadélfia/TO também tem intensa atuação na pecuária e agricultura, além de relevante produção mineral. Colinas do Tocantins/TO tem forte vocação para eventos e realiza diversas feiras e exposições anuais.

Segundo a Agência Tocantinense de Transportes e Obras, na parte tocantinense do trecho que se pretende federalizar circularam, em 2017, mais de três mil e quinhentos veículos por dia. No ano, foi verificado o tráfego de mais de um milhão e



trezentos mil veículos. A propósito, a intensidade de tráfego de caminhões na região se deve à existência do Pátio Intermodal de Colinas (TO), próximo ao Município de Palmeirante, que permite o acesso das cargas provenientes das rodovias dos Estados do Pará, do Tocantins e do Maranhão à Ferrovia Norte-Sul.

A Agência destaca que naquele ano (2017), no trecho tocantinense, houve 64 acidentes, alguns deles fatais, que resultaram em 14 mortes e vários feridos. Esse cenário evidencia a necessidade de investimento em obras e recomposição asfáltica, frequentemente superior à capacidade financeira dos Estados.

A região é atravessada longitudinalmente por rodovias federais importantes, como a BR-155, a BR-226 e a BR-230. Entretanto, nesse ponto, não há rodovia federal que faça a ligação transversal entre elas. A criação de rodovia federal com os trechos aqui sugeridos harmonizaria, portanto, o desenho da malha rodoviária federal da região.”

Diante do exposto, entende-se que a inclusão de tais rodovias nas Relações Descritivas das rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rede de Integração nacional é medida que se harmoniza com os objetivos do Sistema Federal de Viação – SFV, previstos no art. 4º da Lei nº 12.379/2011, em especial os de assegurar a unidade nacional e a integração regional, de atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência e o de prover meios e facilidades para o transporte de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional.

Ademais, é possível constatar que o trecho proposto para inclusão nas Relações Descritivas em questão satisfaz até mesmo o requisito para constar da Rede de Integração Nacional, considerando o atendimento a fluxos de transporte de grande relevância econômica, conforme previsão constante do art. 16, III, da Lei nº 12.379/2011.



A tabela a seguir apresenta os Municípios atravessados pelo trecho apresentado e a sua respectiva extensão:

B R	PONTOS DE PASSAGEM	Unidad es da Federaçã o	Extens ão (Km)	Superposiçã o	
				BR	Km
	Redenção – Conceição do Araguaia – Colinas do Tocantins – Palmeirante – Filadélfia	PA - TO	413		

Em face do exposto, solicito a esse Ministério a inclusão do trecho composto pelas rodovias PA-287, TO-335, TO-010, que ligam Redenção no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins, na forma prevista na tabela acima, nas Relações Descritivas das rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional – RINTER, na forma prevista nos artigos 41-A e 16 da Lei nº 12.379/2011.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227703059800>



REQUERIMENTO Nº ,DE 2022

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para a inclusão nas Relações Descritivas das Rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das Rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional de trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Ex.^a, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, para que promova a inclusão nas Relações Descritivas das Rodovias do Subsistema Rodoviário Federal e das Rodovias integrantes da Rede de Integração Nacional de trecho das rodovias PA-287, TO-335 e TO-222, que ligam Redenção, no Estado do Pará a Filadélfia, no Tocantins.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227703059800>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227703059800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.560, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade e injuridicidade, com proposta de Indicação, do Projeto de Lei nº 5.560/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Domingos Neto, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Coronel Tadeu, Danilo Cabral, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Felipe Carreras, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Mário Heringer, Mauro Lopes, Orlando Silva, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado e Zé Neto.

Apresentação: 06/07/2022 17:40 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5560/2019

PAR n.1



Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 06/07/2022 17:40 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5560/2019

PAR n.1

